

GRUPO I – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 034.433/2016-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Fagundes – PB

Responsáveis: Gilberto Muniz Dantas (203.798.974-15); José Pedro da Silva (690.918.204-97).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: Johnson Gonçalves de Abrantes (1.663/OAB-PB) e outros, representando Gilberto Muniz Dantas.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNASA PARA EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO PREFEITO SUCESSOR E EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REVELIA DO PREFEITO ANTECESSOR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Incluo como parte integrante deste Relatório, e transcrevo, a seguir, a instrução técnica de peça 23, com a qual anuiu o corpo dirigente da SecexTCE (peças 24 e 25):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde-Funasa, em desfavor dos Srs. Gilberto Muniz Dantas e José Pedro da Silva, ex-Prefeitos do Município de Fagundes/PB, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1125/2007 (Siafi 628182), celebrado com aquele Município, tendo por objeto “a execução de sistema de abastecimento de água”, nos termos do Plano de Trabalho, com vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 22/8/2013 (peça 2, 8-10, 21-32, 33 e 66).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 1.030.928,00 (peça 2, p. 27-28), com a seguinte composição: R\$ 30.928,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 1.000.000,00 à conta da Concedente, que os liberou, por meio das Ordens Bancárias descritas na tabela adiante (peça 3, p. 73):

Ordem Bancária (OB)	Data	Valor (R\$)	Data de Crédito em Conta	Evidência de Depósito
2010OB803254	14/04/2010	198.589,95	16/4/2010	Peça 4, p. 1
2010OB804989	27/05/2010	198.589,95	31/5/2010	Peça 4, p. 1
2010OB813054	31/12/2010	198.589,96	5/1/2011	Peça 4, p. 2
2010OB813055	31/12/2010	99.294,97	5/1/2011	Peça 4, p. 2
2010OB807379	25/10/2012	297.884,94	29/10/2012	Peça 18, p. 56
Total		992.949,77	-	-

3. O plano de trabalho (peça 2, 8-10) previu a construção de sistemas de abastecimentos de água no município de Fagundes/PB, especificamente nas comunidades de Coruja, Variado, Jardim II, Cacimba Doce I, Cacimba Doce I, Jacaré I, e Jacaré II.

4. Para execução dos serviços objeto do convênio, a entidade conveniente contratou a empresa Engenheiros - Indústria, Comércio e Serviços Ltda. - CNPJ 41.133.356/0001-80, a qual recebeu, conforme Relação de Pagamentos (peça 2, p. 86), Documentos de Pagamentos (peça 2, p. 90-110) e Extratos Bancários (peça 2, p. 117-134) do convênio, pagamentos que somados alcançam o montante de R\$ 392.900,00.

Nota Fiscal	Valor (R\$)	Cheque	Data de Pagamento	Evidências
691	200.000,00	850001	03/08/2010	Peça 2, p. 91, 93 126.
695	153.900,00	850002	15/09/2010	Peça 2, p. 98, 100 e 127.
699	39.000,00	850003	05/10/2010	Peça 2, p. 108, 110 e 128.

5. O Sr. Gilberto Muniz Dantas encaminhou prestação de contas final do ajuste em 24/9/2012 (peça 2, p. 83-146).

6. Em análise da prestação de contas do convênio, a entidade concedente elaborou inicialmente os seguintes relatórios e pareceres de visita:

a) Parecer Técnico 356/2013 de 8/8/2013 (peça 2, p. 71-72): constatou a ocorrência de execução física equivalente a 74,73% do objeto pactuado, mas considerou que o atingimento do objeto pactuado correspondeu a 0%;

b) Parecer 91/2014 de 11/9/2014 (peça 2, p. 175-176): persistiu a constatação de execução física equivalente a 74,73% do objeto pactuado, e de que o atingimento do objeto pactuado correspondeu a 0%; ademais, observou-se as irregularidades de Não comprovação de despesas, no valor de R\$ 600.049,77, Não devolução do Saldo do convênio, na quantia de R\$ 6.966,92, e de realização de despesas com tarifas bancárias, no valor de R\$ 4,35.

7. Mediante Notificações, os Srs. Gilberto Muniz Dantas (peça 2, p. 186-191) e José Pedro da Silva (peça 2, p. 179-185) foram informados das irregularidades, ambos em 19/9/2014.

8. O Relatório de Tomada de Contas Especial, de 8/6/2016 (peça 3, p. 27-33), juntamente com Relatório de Tomada de Contas Especial, de 19/7/2016 (peça 3, p. 62-63), caracterizaram a responsabilidade do Sr. Gilberto Muniz Dantas, então ex-Prefeito Municipal de Fagundes/PB (período 2009 a 2012), pela “Não Aprovação da Prestação de Contas Final do Convênio 1125/2007 (Siafi 628182)”, por danos ao erário no valor de R\$ 992.974,77, e a responsabilidade do Sr. José Pedro da Silva, então Prefeito Municipal de Fagundes/PB (período 2013 a 2016), pela “Não Devolução de Saldo do Convênio 1125/2007 (Siafi 628182) e pela realização de despesas com taxas bancárias no âmbito desse ajuste”, por dano ao erário no valor de R\$ 6.971,27. Registre-se que os aludidos Relatórios de TCE basearam suas conclusões nas informações contidas no Parecer Técnico 356/2013 e Parecer 91/2014.

9. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 984/2016, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 3, p. 76-82).

10. Nessa baila, os autos foram encaminhados ao TCU para início da fase externa da TCE, onde foram analisados pela Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex/PB), na qual se elaborou a instrução à peça 6, p. 1-6, que concluiu pela ocorrência de danos ao erário e pelas citações dos Srs. Gilberto Muniz Dantas (prefeito municipal no período 2009-2012) e José Pedro da Silva (prefeito municipal no período 2013-2016) e pela realização de diligência ao Banco do Brasil (agência Fagundes). O Secretário da Secex/PB anuiu com essa conclusão (peça 7).

11. Posteriormente, foram promovidas as citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Sr. Gilberto Muniz Dantas: promovida a citação do responsável, por intermédio do Ofício 409/2017-TCU/SECEX-PB (peça 10), de 24/4/2017, recebido no endereço dele em 19/5/2017 (peça 14); o prazo para defesa inicialmente estipulado venceria em 1/6/2017;

b) Sr. José Pedro da Silva: promovida a citação do responsável, por intermédio dos Ofícios 410 e 411/2017-TCU/SECEX-PB (peças 11 e 12), de 24/4/2017, recebidos nos respectivos endereços dele em 16/5/2017 (peças 13 e 15); o prazo para defesa inicialmente estipulado venceria em 29/5/2017.

12. Nesse contexto, o Sr. José Pedro da Silva trouxe aos autos suas alegações de defesa, por intermédio dos documentos juntados à peça 16.

13. Já o Sr. Gilberto Muniz Dantas, apesar de devidamente notificado, e, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nos autos, nem efetuou o recolhimento dos débitos. Registre-se que, apesar de ter solicitado pedido de prorrogação de prazo para apresentação da defesa e desse pedido ter sido acatado pelo TCU (peças 21-22), o gestor manteve-se silente.

14. Ademais, foi realizada diligência ao Banco do Brasil (agência Fagundes), por intermédio do Ofício 408/2017-TCU/SECEX-PB (peça 9), de 24/4/2017, recebido no endereço da agência bancária em 16/5/2017 (peça 14). Em resposta à diligência, foram encaminhados pela agência bancária os documentos de peça 17-18.

15. Faz-se mister relatar que, por conta de criação da Secex/TCE – unidade do Tribunal de Contas da União responsável pela instrução de tomada de contas especiais – instituída pela Resolução - TCU Nº 293, de 21 de março de 2018, o presente feito, até então sob a responsabilidade instrucional da Secretária Estadual de Controle Externo da Paraíba (Secex/PB), foi transferido para a instrução na nova unidade técnica mencionada.

EXAME TÉCNICO

16. O exame técnico tratará de analisar a resposta à diligência trazida pelo Banco do Brasil, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Pedro da Silva e a revelia do Gilberto Muniz Dantas, e suas repercussões em relação às irregularidades aqui relatadas.

17. Contudo, considera-se pertinente, para entendimento da irregularidade atribuída aos responsáveis, colacionar adiante alguns trechos da instrução de peça 6, p. 1-6 dão um panorama da situação ocorrida:

(....) Não houve comprovação de despesas no valor de R\$ 600.049,77, visto que o Governo Federal repassou à prefeitura recursos da ordem de R\$ 992.949,77 e só houve comprovação documental de despesas no valor de R\$ 392.900,00 (vide tabelas nos itens 2 e 4 acima).

19. Note-se que, para esses R\$ 392.900,00, ocorreu também a apuração de que há execução física da obra correspondente, já que esse valor corresponde a 38,11% do valor acordado no convênio, e verificou-se obra equivalente a 74,73% do objeto pactuado.

20. Desse modo, fica patente a ocorrência da irregularidade de “Não comprovação da boa e regular utilização de recursos do convênio”. Essa situação configura dano ao erário.

21. Os responsáveis pelo débito são os Srs. Gilberto Muniz Dantas – CPF 203.798.974-15 (prefeito no período 2009-2012); e José Pedro da Silva – CPF 690.918.204-97 (prefeito no período 2013-2016). O primeiro gestor assinou o termo de convênio (peça 2, p. 32), comprometendo-se a prestar contas do ajuste. Sobreais, todos os recursos federais foram repassados à prefeitura em sua gestão, e as únicas despesas comprovadas nos autos ocorreram em sua gestão. O segundo gestor era prefeito na data prevista de prestação de contas do convênio, 21/10/2013 (60 dias após fim da vigência do convênio, em 22/8/2013 – vide peça 2, p. 25 e 66), e não encaminhou aos autos documentos probatórios da regular gestão dos recursos. Sua responsabilização encontra guarida na Súmula TCU 230. Registre-se que, mesmo tendo tomado medidas para o resguardo do patrimônio (peça 2, p. 147-152), no caso vertente era plenamente possível a esse segundo gestor ter enviado à entidade concedente documentos, como extratos bancários completos. Ademais, essas medidas para resguardo foram bastante extemporâneas, visto que concretizadas em 9/5/2014, ou seja, 16 meses após o início de sua gestão.

22. Registre-se que a boa comprovação da utilização dos recursos era obrigação dos gestores da entidade conveniente, sob pena de devolução dos recursos, conforme alínea “I”, do item II, da Cláusula Segunda e Cláusula Terceira do Termo de Convênio. Contudo, os gestores, apesar de notificados pelo órgão concedente, não devolveram os recursos.

23. No que se refere à quantificação do débito, o valor total do dano corresponde à monta de R\$ 600.049,77, que é o volume de despesas do convênio para o qual não houve comprovação documental (extratos bancários, notas fiscais, cheques etc.). As datas origens de débito consideradas serão aquelas em que as ordens bancárias foram creditadas na conta do ajuste (exceto para a última Ordem, para a qual não há extrato bancário nos autos, cuja data utilizada será a data de emissão, 25/10/2012), da última até a primeira, até completar o valor do débito. Essa metodologia visa impor menos juros aos gestores, ante o desconhecimento de quais recursos, dentre os repassados, ocasionaram débito. Segue a composição do débito.

Ordem Bancária (OB)	Data	Valor (R\$)
2010OB804989	31/5/2010	4.279,90

2010OB813054	5/1/2011	198.589,96
2010OB813055	5/1/2011	99.294,97
2010OB807379	25/10/2012	297.884,94

(...)

I- Responsáveis solidários:

Responsável 1: Gilberto Muniz Dantas – CPF 203.798.974-15 (Prefeito do município de Fagundes/PB, no período de 2009-2012);

Responsável 2: José Pedro da Silva – CPF 690.918.204-97 (Prefeito do município de Fagundes/PB, no período de 2013-2016).

II - Ato impugnado:

Ato impugnado responsáveis 1 e 2: não comprovar a boa e regular aplicação de parcela dos recursos oriundos do Convênio 1125/2007 (Siafi 628182), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fagundes/PB e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para “a execução de sistema de abastecimento de água”, haja vista a ausência de documentação comprobatória de que a mencionada parcela de recursos, na monta de R\$ 600.049,77, foi utilizada para a consecução do objeto contratado no ajuste.

III - Nexa causal:

a) responsável 1: apesar de ter assinado o termo de convênio comprometendo-se a prestar contas e de ter recebido durante a sua gestão a totalidade dos valores do ajuste, o gestor não prestou contas da integralidade de recursos recebidos, visto que não apresentou documentos (cheques, extratos bancários, notas fiscais etc.) que comprovassem o nexa causal a parcela dos recursos recebidos (na monta de R\$ R\$ 600.049,77) e o objeto pactuado no convênio;

b) responsável 2: apesar de ser o prefeito municipal à época do encerramento do prazo da prestação de contas, o gestor não prestou contas da integralidade dos recursos recebidos, visto que não apresentou documentos (cheques, extratos bancários, notas fiscais etc.) que comprovassem o nexa causal entre parcela dos recursos recebidos (na monta de R\$ R\$ 600.049,77) e o objeto pactuado no convênio.

IV - Dispositivos violados: Alínea “I”, do item II, da Cláusula Segunda e Cláusula Terceira do Termo de Convênio; o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 56 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008.

V - Evidências: Parecer 91/2014 de 11/9/2014 (peça 2, p. 175-176); Relatório de Tomada de Contas Especial, de 8/6/2016 (peça 3, p. 27-33); e Relatório de Tomada de Contas Especial, de 19/7/2016 (peça 3, p. 62-63).

18. Feito esse esboço, passamos à análise da resposta à diligência.

Resposta à diligência trazida pela agência Fagundes do Banco do Brasil (peças 17-18)

19. Em resposta à diligência efetuada pelo TCU (peças 9 e 14), a agência Fagundes, do Banco do Brasil, trouxe aos autos a documentação de peças 17-18.

20. Trata-se de extrato bancário da conta bancária 9.867-1, da agência 2053-2, do Banco do Brasil, dos meses compreendidos no período 11/2009 a 5/2017 (vide peça 18).

Análise da Resposta à diligência trazida pela agência Fagundes do Banco do Brasil

21. De plano, observa-se que a diligência foi atendida. Os documentos são cópias digitalizadas dos extratos da conta bancária 9.867-1 (agência Fagundes do Banco do Brasil), utilizadas pela Prefeitura Municipal de Fagundes/PB para gerir os recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa a essa municipalidade, por meio do Convênio 1125/2007 (Siafi 628182).

22. O envio do extrato bancário completo, embora não seja suficiente para sanar a falha de não comprovação da regular utilização de recursos, elucida uma lacuna informativa existente nos autos, pois permite verificar os períodos em que houve movimentação de recursos. Perscrutando a documentação de peça 18, especialmente as páginas 54-56, 63, 67-68, 70, 75-77 e 79-83, observa-se que toda a movimentação financeira de recursos se deu no ano até o fim do ano de 2012, ou seja, o Sr. José Pedro da Silva (prefeito de 2013-2016) não geriu recursos do ajuste, enquanto o Sr. Gilberto Muniz Dantas (gestão 2009-2012) foi responsável pela utilização integral dos recursos do convênio.

Alegações de Defesa do Sr. José Pedro da Silva (peça 16)

23. O Sr. José Pedro da Silva trouxe seus argumentos de defesa por intermédio da documentação acostado à peça 16.

24. A argumentação de defesa do ex-prefeito é no sentido de que não geriu contas do ajuste, e que por esse motivo não teve meios de prestar contas, conforme trechos da defesa adiante transcritos:

Ao assumir os destinos administrativos do município de Fagundes, a primeira das providências adotadas visando conduzir com honestidade e responsabilidade os atos públicos inerentes ao alto Cargo que os seus habitantes me escolheram para ocupá-lo, direcionou-se exatamente a saber, quais recursos financeiros e outros, existiam e suas finalidades.

Ao ter recebido relatório firmado por membros da minha administração, nomeados para apresentarem relatório das ocorrências praticadas pela administração anterior, ficou constatado que a conta corrente de nº 9.167-1 da agência do Banco do Brasil, desta cidade de nº 2053-2 acolhedora dos recursos financeiros originados pelo Convênio 1125/2007, (Siafi) 628182 - constava saldo 0 (zero).

(...)

Na realidade, durante todo o período que tive a honra de administrar este município, em nenhum momento utilizei quaisquer recursos, da referida conta bancária. Em sendo assim, não tenho na realidade meios de apresentar prestação de contas, tendo em vista os recursos financeiros encontrados, pertencentes a referida conta, não foram movimentados, no decorrer de toda a minha administração.

25. Para comprovar seus argumentos, o defendente acostou à sua defesa extratos da conta bancária do convênio (corrente e de investimentos), no período de sua gestão – 2013 a 2018 (peça 16, p. 3-86), no qual fica demonstrado que no período de gestão desse prefeito não houve movimentação de recursos do convênio.

Análise das Alegações de defesa do Sr. José Pedro da Silva

26. De plano, ante os argumentos apresentados, devem as alegações de defesa serem acolhidas, visto que, embora não elidam a irregularidade apresentada, eximem o alegante de sua responsabilidade.

27. A alegação do ex-prefeito de que não geriu recursos do convênio é verdadeira.

28. Tanto a documentação encaminhada pelo Banco do Brasil em resposta à diligência, quanto os extratos bancários encaminhados pelo Sr. José Pedro da Silva indicam que esse ex-prefeito não geriu recursos do Convênio 1125/2007 (Siafi 628182).

29. Note-se que à época da instrução inicial (peça 6) não havia nos autos extratos bancários completos que indicassem qual dos ex-prefeitos (Gilberto Muniz Dantas ou José Pedro da Silva) geriu os recursos da última parcela do convênio, no valor de R\$ 297.884,94.

30. Além do mais, deve-se considerar outros elementos contidos nos autos, em relação à situação do Sr. José Pedro da Silva, senão vejamos.

31. Primeiramente, quando o Sr. José Pedro da Silva assumiu o mandato de prefeito, seu antecessor, Sr. Gilberto Muniz Dantas, já encaminhara prestação de contas final do ajuste em 24/9/2012 (peça 2, p. 83-146).

32. Desse modo, pesaria sobre o sucessor, que não geriu recursos, no máximo, complementar a prestação de contas com documentação porventura solicitada pela Funasa.

33. Contudo, essa complementação não era possível. Prova disso é que esse sucessor tomou medidas para o resguardo do patrimônio (peça 2, p. 147-152), em 9/5/2014. Segue excerto do documento que materializou essas medidas e que indica a impossibilidade de enviar à Funasa documentação complementar à prestação de contas:

Essa pendência de prestar contas é de responsabilidade do ex-Gestor, então representado, Vez que o mesmo foi Prefeito no Município por dois mandatos entre os anos de 2005/2012.

Ademais, sequer houve transição de administração no Município de Fagundes PB. **Assim, não há qualquer documentação disponível sobre o referido convenio nos arquivos da Prefeitura,** conforme a Declaração do Secretário de Administração em anexo (Doc. 03). (grifo nosso)

34. Mesmo considerando extemporâneas as medidas para o resguardo do patrimônio público, concretizadas em 9/5/2014, ou seja, 16 meses após o início de sua gestão, não se deve desconsiderar que elas ocorreram.

35. Desse modo, embora esse gestor fosse prefeito na data prevista de prestação de contas do convênio, 21/10/2013 (60 dias após fim da vigência do convênio, em 22/8/2013 – vide peça 2, p. 25 e 66), e não tenha encaminhado aos autos documentos probatórios da regular gestão dos recursos, deve-se considerar que ele não geriu recursos, e que ele tomou medidas para o resguardo

do patrimônio, em 9/5/2014, e que essas medidas indicam que ele não possuía condições de complementar a prestação de contas trazida pelo seu sucessor.

36. O próprio teor da Súmula TCU 230, adiante transcrito, é dissonante do entendimento explicitado na instrução inicial no sentido de que esse ex-prefeito deve ser responsabilizado pela ausência de prestação de contas:

37. Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

38. Ora, se segundo o juízo dessa súmula, o prefeito sucessor que toma medidas para o resguardo do patrimônio, demonstrando a impossibilidade de prestar contas, fica isento de responsabilidade, não seria lógico exigir, no caso vertente, que o gestor fosse condenado em débito por não enviar documentação complementar à prestação de contas a qual não teve acesso.

39. Sendo assim, fica eximida a responsabilidade do Sr. José Pedro da Silva pela irregularidade de “não comprovação de prestação de contas” e pelo débito dela decorrente, devendo esse responsável ter seu nome excluído do rol de responsáveis do presente feito.

Da Revelia do Gilberto Muniz Dantas

40. Tendo em vista que o responsável, embora regularmente citado, não apresentou alegações de defesa com relação à irregularidade observada, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, mantendo-se a mencionada irregularidade de omissão no dever de prestar contas.

41. Nesse caso, não se mostra possível o aproveitamento das defesas apresentadas pelo Sr. José Pedro da Silva, previsto no art. 161 do Regimento Interno do TCU, visto que aquelas não trouxeram elementos objetivos capazes de beneficiar o seu antecessor revel.

42. Desse modo, tendo em vista as constatações consignadas na exordial (peça 6) e nas linhas anteriores desta instrução (inclusive no parágrafo 17), que indicam a ocorrência de irregularidade causadora de danos ao erário ocasionada pelo Sr. Gilberto Muniz Dantas, devem as contas desse responsável serem julgadas irregulares, sendo ele condenado ao débito descrito no item 17 supra, com fulcro nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, com aplicação individual de multa proporcional ao débito, fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

43. Inicialmente, devem as alegações de defesa do Sr. José Pedro da Silva serem acolhidas, apenas para excluí-lo do rol de responsáveis deste feito, mantendo-se a irregularidade constatada e a responsabilidade sobre o seu antecessor.

44. Além do mais, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, deve-se considerar revel o Gilberto Muniz Dantas, mantendo-se a irregularidade e sua responsabilidade, conforme disposto no item precedente.

45. Assim, tendo em vista as constatações consignadas na exordial (peça 6) e nas linhas anteriores desta instrução, devem as contas do Sr. Gilberto Muniz Dantas serem julgadas irregulares, sendo ele condenado ao débito descrito no item 17 supra, com fulcro nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, com aplicação individual de multa proporcional ao débito, fundamentada no art. 57, da Lei 8.443/1992.

46. Registre-se que não foram evidenciados indicativos de boa-fé do responsável, fato que permite o julgamento de mérito imediato.

47. Ademais, a gradação da multa proposta acima deve considerar a gravidade dos fatos cometidos pelo responsável.

48. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que a data de ocorrência inicial é 16/4/2010 (data do crédito da OB, peça 4, p. 1), a prescrição foi interrompida com a ordem de citação (17/7/2017, peça 7) e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa ao responsável, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

49.1. acolher as alegações de defesa do Sr. José Pedro da Silva, excluindo-o do rol de responsáveis;

49.2 com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, considerar revel o Sr. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), e com fundamento nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, os recolhimentos das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a monta eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
31/5/2010	4.279,90
5/1/2011	198.589,96
5/1/2011	99.294,97
25/10/2012	297.884,94

49.3 aplicar, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa ao Sr. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), individualmente e proporcionalmente aos débitos que cometeu, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

49.4 autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas mencionadas nos subitens anteriores, caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno – TCU, de 2011, fixando ao devedor o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

49.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

49.6 dar ciência e remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa);

49.7. remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do relatório e voto que o fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.”

2. Concordando com o mérito, o Ministério Público junto ao Tribunal fez apenas a seguinte sugestão de ajuste:

“Sugiro, unicamente, correção na data a partir da qual deve ser atualizada a parcela de R\$ 297.884,94: nada obstante a correspondente ordem bancária tenha sido emitida em 25/10/2012 (peça 3, p. 73), o crédito se deu em 29/10/2012, conforme extrato à peça 18, p. 56, motivo pelo qual entendo que esta deva ser a data a ser considerada para fins de sua atualização monetária.”

É o Relatório.